



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(do Sr. EROS BIONDINI)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a extinção de usufruto, perda do direito de acrescer e exclusão de outros benefícios patrimoniais nas hipóteses de condenação criminal por homicídio ou feminicídio praticado contra usufrutuário, doador ou titular de direito real cujos efeitos aproveitem ao condenado, e para dispor sobre a ineficácia sucessória reflexa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a extinção de usufruto, perda do direito de acrescer e exclusão de outros benefícios patrimoniais nas hipóteses de condenação criminal por homicídio ou feminicídio praticado contra usufrutuário, doador ou titular de direito real cujos efeitos aproveitem ao condenado, e para dispor sobre a ineficácia sucessória reflexa.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1.410-A e 1.410-B:

"Art.1.410-A. Extingue-se o usufruto, independentemente de prazo ou condição, quando o usufrutuário for condenado, por sentença penal transitada em julgado, como autor, mandante ou partícipe de homicídio doloso ou feminicídio praticado contra:

- I – o nu-proprietário do bem gravado;
- II – o co-usufrutuário do mesmo bem; ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – qualquer pessoa cuja morte produza, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ao usufrutuário em razão do próprio usufruto ou de direito de acrescer a ele vinculado.

§ 1º A extinção prevista neste artigo alcança a totalidade do usufruto de que seja titular o condenado, incluída a parte acrescida em decorrência da morte da vítima.

§ 2º O direito de postular a extinção compete ao nu-proprietário ou a seus sucessores, sendo o prazo decadencial de quatro anos, contado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 3º Declarada à extinção, consolida-se a propriedade plena em favor do nu-proprietário, devendo o juiz determinar o cancelamento do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis ou, tratando-se de bem móvel sujeito a registro, no órgão competente.

§ 4º A extinção do usufruto nos termos deste artigo não prejudica a responsabilidade civil do condenado pelas perdas e danos causados ao nu-proprietário, incluídas as despesas com tributos, taxas e encargos incidentes sobre o bem no período em que vigorou o usufruto ilicitamente mantido."

"Art. 1.410-B. Aplica-se o disposto no art. 1.410-A, no que couber, a todo direito real sobre coisa alheia — inclusive habitação, uso, servidão e direito do promitente comprador — quando a condenação criminal por homicídio doloso ou feminicídio tiver por objeto ou tiver produzido proveito patrimonial direto ou indireto ao titular do direito real."

Art. 3º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.1.814. ....

§ 1º-A. São também excluídos da sucessão, por indignidade, o herdeiro ou legatário condenado por sentença transitada em julgado como autor, mandante ou partícipe de homicídio doloso ou feminicídio praticado contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, quando a motivação da conduta estiver relacionada, direta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou indiretamente, à obtenção de vantagem patrimonial decorrente da sucessão ou de qualquer direito real sobre bem do espólio."

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1.815-B:

"Art. 1.815-B. A condenação penal transitada em julgado pelos crimes previstos no inciso I do art. 1.814 deste Código também acarretará a ineficácia sucessória reflexa, vedando ao condenado receber, por sucessão legítima ou testamentária, doação causa mortis, legado, cessão de direitos hereditários, partilha, adjudicação, meação, previdência privada, seguro, ou qualquer outra forma de transmissão patrimonial vinculada ao óbito, bens, direitos ou valores que sejam provenientes, direta ou indiretamente, do patrimônio da vítima.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se proveniência indireta a sub-rogação, a transformação, o reinvestimento, a conversão, a mistura patrimonial, ou qualquer outra forma de substituição de bens e valores originários da vítima.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se ainda que a transmissão patrimonial ocorra por intermédio de terceiros, inclusive quando os bens e valores provenientes da vítima tenham sido transferidos a:

I - tutor, curador, guardião, inventariante, administrador judicial, procurador, ou qualquer gestor fiduciário nomeado em razão do falecimento da vítima ou para administrar bens de herdeiro incapaz;

II - herdeiro colateral, legatário, cônjuge, companheiro, ou qualquer beneficiário chamado à sucessão da vítima ou por ela beneficiado, quando houver nexos entre o crime e a reorganização da cadeia sucessória.

§ 3º A apuração da proveniência e do nexos causal poderá ocorrer no próprio inventário ou em procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao juiz determinar as medidas necessárias à identificação e segregação patrimonial, inclusive por meio de prova pericial e exibição de documentos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2026 20:08:19.807 - Mesa

PL n.2981/2026

§ 4º Reconhecida a proveniência, os bens, direitos e valores abrangidos por este artigo não integrarão o quinhão do condenado e serão destinados aos demais herdeiros ou sucessores legítimos, observada a ordem de vocação hereditária, sem prejuízo da reparação civil.

§ 5º Preservam-se os direitos de terceiros de boa-fé, ressalvada a possibilidade de sub-rogação do valor correspondente em outros bens do condenado, quando cabível."

Art. 4º O condenado na forma do art. 1.410-A ou do § 1º-A do art. 1.814 desta Lei não poderá, a qualquer título, direta ou indiretamente:

I – perceber frutos, rendimentos ou quaisquer proveitos econômicos gerados pelo bem a partir da data do crime;

II – exercer poderes de administração, uso ou fruição sobre o bem; ou

III – ceder, sub-rogar ou transmitir a terceiros os direitos extintos por força desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados em contrariedade ao disposto neste artigo são nulos de pleno direito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do condenado e do terceiro que com ele concorrer de má-fé.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se às condenações criminais transitadas em julgado após a sua entrada em vigor, bem como àquelas já transitadas em julgado antes desta data, desde que o prazo decadencial previsto no § 2º do art. 1.410-A não tenha se esgotado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 6 2 7 2 3 8 8 2 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo colmatar lacunas normativas evidenciadas por recentes decisões judiciais e casos emblemáticos que expõem a insuficiência da legislação atual em coibir o benefício patrimonial indireto de criminosos que atentam contra a vida de seus familiares. A ausência de previsão legal expressa para certas situações tem levado o Poder Judiciário a recorrer à aplicação analógica de princípios gerais do direito, gerando insegurança jurídica e a possibilidade de decisões díspares.

O princípio geral segundo o qual "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" (*nemo turpitudinem suam allegare potest*) é um pilar multissecular do ordenamento jurídico ocidental. No plano do Código Civil brasileiro, tal princípio se expressa, entre outros institutos, nas regras de indignidade sucessória (art. 1.814) e de revogação da doação por ingratidão (art. 555). O que se propõe aqui é estendê-lo, de forma expressa e sistemática, ao campo dos direitos reais sobre coisa alheia e à ineficácia sucessória reflexa, garantindo que o criminoso não obtenha qualquer vantagem patrimonial decorrente de seu ato ilícito.

Casos de feminicídio e homicídio doloso praticados com motivação patrimonial no contexto de relações familiares — divórcio, partilha, herança, usufruto — têm se tornado recorrentes nas estatísticas de violência doméstica e criminal no Brasil. Permitir que o condenado continue a usufruir dos bens da vítima, auferindo rendimentos e exercendo direitos reais, é resultado incompatível com os valores constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), proteção à família (art. 226, CF) e vedação ao retrocesso na tutela dos direitos fundamentais.

Um exemplo contundente dessa lacuna normativa e da necessidade de intervenção legislativa é o caso que culminou na sentença proferida pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Piumhi/MG. Neste caso, o juízo declarou extinto o usufruto em favor de Geraldo Cesar de Lima, condenado como mandante do homicídio de sua ex-esposa, Adriana Aparecida de Castro Lima, motivado pelo direito de acrescer ao usufruto. A vítima, Adriana Castro, foi brutalmente assassinada em agosto de 2018, e seu ex-marido foi preso e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

condenado por encomendar sua morte. A sentença destacou que a manutenção do usufruto para o criminoso seria cancelar o resultado de um ato abjeto, aplicando por analogia os institutos da indignidade e ingratidão, dada a ausência de previsão legal específica para a extinção do usufruto em tais circunstâncias.

A decisão judicial, embora tecnicamente irrepreensível em sua fundamentação e alinhada ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, expõe a fragilidade do sistema legal atual. A necessidade de o juiz recorrer à analogia demonstra claramente a urgência de uma norma expressa que aborde tais situações, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões.

A proposta acrescenta ao Código Civil dois novos artigos no capítulo do usufruto (arts. 1.410-A e 1.410-B) e um parágrafo no art. 1.814, que disciplina a indignidade sucessória. Os novos dispositivos: (i) estabelecem a extinção automática do usufruto e demais direitos reais sobre coisa alheia quando o titular for condenado pelo homicídio ou feminicídio de pessoa cujo falecimento lhe aproveite patrimonialmente; (ii) fixam prazo decadencial de quatro anos a contar do trânsito em julgado penal; (iii) determinam a consolidação da propriedade plena em favor do nu-proprietário; (iv) vedam ao condenado qualquer percepção de frutos ou atos de disposição sobre o bem; e (v) garantem a responsabilidade civil integral por tributos e encargos.

A inclusão do Art. 1.815-B visa aprimorar a legislação ao abordar a ineficácia sucessória reflexa, impedindo que o condenado se beneficie indiretamente do patrimônio da vítima, mesmo que por intermédio de terceiros ou por meio de reorganização da cadeia sucessória. Esta medida confere maior robustez ao sistema de indignidade, assegurando que o criminoso não obtenha qualquer vantagem patrimonial decorrente de seu ato ilícito, em consonância com o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. O caso de Adriana Castro é um exemplo claro de como a ausência de tal dispositivo permitiu que o condenado continuasse a auferir rendimentos (aluguéis) de um bem que deveria ter sido





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidado em favor dos herdeiros legítimos, evidenciando a necessidade premente de uma legislação que impeça tais benefícios indiretos.

A amplitude temporal do art. 5º — que estende a aplicação às condenações já transitadas em julgado, dentro do prazo decadencial — está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à retroatividade de normas que regulam situações jurídicas em curso (REsp 1.418.349/MG), não havendo ofensa ao ato jurídico perfeito, pois o usufruto maculado pela conduta criminosa não se qualifica como situação consolidada digna de proteção.

Por todo o exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

Apresentação: 09/06/2026 20:08:19.807 - Mesa

PL n.2981/2026



\* C D 2 6 2 7 2 3 8 8 2 9 0 0 \*